

ILMO.(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS -SC.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 57/2022
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 57/2022

RCPA EMPREITEIRA LTDA EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.920.909/0001-70, com sede na Rua Carlos Moser, 350, bairro Centro, Cidade de Rodeio – SC CEP 89.136-000, vem respeitosamente perante o(a) julgador(a) apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO interposto por Via Preferencial Serviços EIRELI, fazendo-o nos seguintes termos:

A recorrente insurge-se contra a decisão da comissão que declarou a ora peticionante apta a participar do certame licitatório, sob argumento de que não havia comprovação de que o engenheiro Eliosmar de Moura fizesse parte do quadro permanente da licitante, porém sem razão.

Inicialmente devemos mencionar que o item 7.1.5 do edital deixa clara quais seriam as exigências para comprovação de vinculação do Engenheiro e/ou Arquiteto à empresa licitante, senão vejamos:

7.1.5 – (...)

c) Demonstração de capacitação técnico-profissional através de comprovação de a proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU na função de Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, devendo juntar para tal comprovação:

c.1) Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto, pertence ao quadro permanente da empresa;

(...)

Veja que o edital exige a apresentação de “cópia da carteira de trabalho ou outro documento legal” que comprove a vinculação do profissional ao quadro profissional da empresa, sendo o contrato de prestação de serviços documento suficiente para tal comprovação.

Assim, a primeira alegação não procede.

Em um segundo momento a recorrente tenta por vias tortas dar interpretação diversa da correta aos termos do edital.

O edital prevê que a empresa tenha de ter um profissional responsável habilitado no CREA (7.1.5 item a) e tem de comprovar que mantém vinculado em seu quadro permanente profissional com acervo técnico necessário (item b), não menciona que necessariamente devem ser a mesma pessoa.

A empresa tem como um de seus responsáveis técnicos o Sr. Ricardo Henrico Pasqualini e mantém vinculado em seu quadro permanente, por meio de contrato de prestação de serviços, o Sr. Eliosmar de Moura, o qual será responsável pela obra caso sagre-se vencedora do certame.

Assim, os documentos colacionados são prova suficientes para comprovação de ambos os engenheiros são habilitados e inscritos no CREA, bem como de que a licitante tem um responsável técnico para fins de registro no CREA e também um profissional com acervo para salvaguardar seus trabalhos na obra licitada.

Da mesma forma, não há obrigação editalícia de que o responsável técnico da obra licitada, esteja na certidão de pessoa jurídica, bastando que o mesmo esteja inscrito no órgão de classe, como é o caso do Sr. Eliosmar de Moura.

A manifestante tem ampla qualificação técnica e o engenheiro que lhe presta serviços (Sr. Eliosmar de Moura) tem atestado de capacidade técnica e também certidão de acervo técnico necessários para habilitação no presente edital.

Não bastasse isso, a licitante já havia, mesmo sem a obrigação, requerido junto ao CREA a inclusão do Sr. Eliosmar de Moura em sua inscrição, sendo que atualmente a solicitação já foi atendida e a vinculação está feita, como comprova a certidão de pessoa jurídica do CREA anexa.

Vemos que o edital não tem o extremo formalismo com que a comissão, aparentemente, trata o caso, sendo que os princípios da licitação não são de exclusão, mas sim de buscar o maior número de licitantes possíveis para assegurar vantagem ao ente público.

Marçal Justen filho, em sua obra "Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos", assim se refere em relação aos princípios:

Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art.3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo.(...) O administrador, no curso das licitações, tem de



submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A douta comissão, se ainda pairar algum tipo de dúvida após a explanação retro, pode usufruir do artigo 43 da Lei 8.666/93:


Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, estão devidamente registrados nos órgãos de classe, tanto a recorrente como seu responsável, *Senhor Ricardo Henrico Pasqualini*, quanto o responsável pela obra e acervo técnico, *Senhor Eliosmar de Moura*, cumprindo integralmente o item 7.1.5 do edital.

Diante do exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões e a rejeição do recurso interposto por Via Preferencial Serviços EIRELI.

Rio dos Cedros, 26 de agosto de 2022.


RCPA EMPREITEIRA LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

Razão Social: RCPA EMPREITEIRA LTDA - EPP

Aprovado em: 16/11/2017

CNPJ: 08.920.909/0001-70

Registro: 083764-8

Endereço: RUA CARLOS MOSER, 350 CENTRO
89136-000 RODEIO SC

Número da alteração contratual: 6

Data da certificação: 05/07/2016

Capital social atual: R\$ 300.000,00 - TREZENTOS MIL REAIS

Objetivos Sociais aprovado junto ao CREA-SC: OBRAS DE TERRAPLANAGEM (43.13-4/00), OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS E CALCADAS (42.13.8/00), SERVICO DE PREPARACAO DE TERRENOS (43.19.3/00), INSTALACOES HIDRAULICAS E SANITARIAS (43.22.3/01), INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS (43.21.5/00), OBRAS DE ALVENARIA EM CONSTRUCAOCIVIL (43.99.1/00). COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL (47.44.0/99), COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS, TELHAS E LAJOTAS DE CONCRETO (47.44.0/04), COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS E ELETRICOS (47.44.0/03). FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO (2330-3/99).***REGISTRO APROVADO PARA AS ATIVIDADES DO OBJETIVO SOCIAL LIMITADAS A ENGENHARIA CIVIL.

Responsáveis Técnicos:

Nome: ELIOSMAR DE MOURA

Responsabilidade Técnica aprovada em 26/08/2022

Registro: SC S1 066423-7 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2500171833

Título:ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional:ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29/06/1973, DO CONFEA.

Nome: RICARDO HENRICO PASQUALINI

Responsabilidade Técnica aprovada em 16/11/2017

Registro: SC S1 148495-7 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2516321490

Título:ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições do Profissional:"ARTIGO 7 DA LEI 5.194/66, ARTIGO 28, EXCETO "PORTOS, RIOS E CANAIS"CONSTANTE NA AINEA "g" E ARTIGO 29 EXCETO ALINEA "a" DO DECRETO 23.569/33 E ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO "PORTOS, RIOS ECANAIS."

Quadro Técnico:

EMPRESA SEM VINCULOS TECNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Emitida às 11:24:43 do dia 26/08/2022 válida até 31/03/2023 .

Código de controle de certidão: 0HA3-2659-3BH3-8205

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.

CREA-SC



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Fone: (0xx48) 3331-2000 - Fax: (0xx48) 3331-2005

Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 Site: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br